



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 14 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.980

Recurso nº 94.347 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - A inexistência de escrituração comercial e fiscal segundo as normas legais de regência, inviabiliza a determinação do lucro real, ensejando a tributação com base no lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMİN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.980/013.618/85-60

RECURSO Nº: 94.347

ACÓRDÃO Nº: 101-78.980

RECORRENTE: FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Curitiba-PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal iniciada em 12.07.85, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 45, com data de 31.10.85, on de se lê que pela inexistência de escrituração contábil e fiscal, e falta da entrega dos documentos correspondentes e declarações de rendimentos, foram os lucros arbitrados, com base na receita bruta verificada nas "Guias de Informação e Apuração do ICM" entregues mensalmente ao fisco estadual.

Exercício de 1981, período-base de 1980.

Receita bruta.....	Cr\$ 34.713.247
Percentual.....	15%
Lucro arbitrado.....	Cr\$ 5.206.987

Exercício de 1982, período-base de 1981.

Receita bruta.....	Cr\$ 198.790.596
Percentual.....	18%
Lucro arbitrado.....	Cr\$ 35.782.307

3. Impugnação a fls. 50/60.

4. Em consequência dos dados fornecidos na defesa, apu-

Acórdão nº 101-78.980

rou a fiscalização que havia considerado, apenas, as "Guias de Informação e Apuração do ICM" da matriz. Porém, verificada a existência de filiais, e as vendas respectivas, lavrou-se novo Auto de Infração, em 23.12.86, consignando:

Exercício de 1981, período-base de 1980.

Receita bruta.....Cr\$ 269.078.989
Percentual.....15%
Lucro arbitrado.....Cr\$ 40.361.848

Exercício de 1982, período-base de 1981.

Receita bruta.....Cr\$ 359.709.885
Percentual.....18%
Lucro arbitrado.....Cr\$ 64.747.779

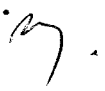
5. Nova impugnação a fls. 731/738, contraditada pela informação fiscal de fls. 805/809.

6. A decisão de primeiro grau (fls. 811/818) acolheu proposta do informante de fls. 805/809, por modo a excluir da receita bruta Cr\$ 118.343.399 e Cr\$ 159.493.375, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente.

7. Houve recurso de ofício, improvido pela decisão de fls. 824/825.

8. Ciente em 31.03.89, uma sexta-feira, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 833/841, protocolizado em 02.05.89, que leio em Plenário, para completa ciência dos Srs. Conselheiros.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.980

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A inexistência de escrituração comercial e fiscal, assim como a escrituração de tal modo viciada que torna indeterminável o exato lucro líquido do exercício e, em seguida, o lucro real, podem ser fatos distintos, considerados em si próprios, mas acarretam uma única consequência: o arbitramento dos lucros.

De modo que não tem utilidade prática a insurgência da contribuinte, manifestada ao início de seu recurso, contra o argumento que ela viu na decisão de primeiro grau fazendo distinção entre inexistência de escrita (que por inexistente, não pode ser desclassificada) e desclassificação de escrita (que só pode ter lugar quando há escrituração que se põe de lado, por imprestável).

Apega-se a recorrente a velho acórdão deste Conselho para dar asas à sua tese que parece pretender ver diferenças de fundo, e de grande tomo, entre desclassificação de escrita e arbitramento de lucros, sendo este factível, apenas, quando "o contribuinte vicia a sua escrita com o objetivo de fugir à tributação."

Há dois pontos essenciais que desde logo devem ser postos em destaque, para melhor compreensão deste voto, face à relevância emprestada pela recorrente à jurisprudência administrativa e judicial elencada em seu recurso.

O primeiro consiste em que, tratando-se de arbitramento de lucros, é extremamente difícil encontrar-se acórdão paradigma para embasar divergência, na medida em que os fatos (leia-se: os defeitos de uma escrita, aí incluída, às vezes, a inexistência), muito dificilmente são idênticos, ou têm a mesma dimensão.

O segundo é que jamais se leva em consideração as motivações do contribuinte eventualmente correlacionadas com os vícios da escrituração, para se proceder ao arbitramento. Tanto assim é que nos arbitramentos de lucros descabe a multa agravada em

Acórdão nº 101-78.980

função de evidente intuito de fraude. A inexistência ou a imprestabilidade de escrituração são consideradas objetivamente, na linha do art. 136, in fine, do Código Tributário Nacional.

Ademais, todos estão de acordo em que o arbitramento dos lucros é medida extrema a que se recorre quando inviável a apuração do lucro real. Desse pensamento comungam o Fisco, os Contribuintes, a Jurisprudência Administrativa e Judicial.

Os problemas surgem quando se examina caso concreto, em que uns entendem que determinada escrita é imprestável, outros não.

De maneira que a questão não está nas teses nem nos princípios, mas, sim, nas conclusões a que se pode chegar numa dada situação real.

Em consequência, qualquer julgado em que se possa acolher ou rejeitar uma determinada escrita, sempre pode ser ementado com a afirmação de que o arbitramento dos lucros é medida extrema ou de exceção, para se arrematar dizendo que o caso específico era ou não suscetível de adoção da medida extrema ou excepcional.

Ora, pretende a recorrente, segundo ilações tiradas de jurisprudência invocada, que há diferença fundamental entre escrita atrasada e escrita viciada, isto é, inservível.

No plano factual até que lhe assiste razão. Porém, quanto aos efeitos, com vistas à modalidade de tributação aplicável, não há mínima divergência: tanto num caso, como no outro, só resta o arbitramento dos lucros, porque é inviável a determinação do lucro real.

A jurisprudência deste Conselho passou a aceitar, desde 1981, que certos atrasos de escrituração não devem ensejar o imediato arbitramento. São aqueles casos em que, por exemplo, estão prontas as matrizes do Diário ou do Registro de Inventário, faltando, apenas, a sua copiagem. Nesses casos, deve a fiscalização definir prazo razoável para a necessária atualização.

7.

Acórdão nº 101.78.980

Não, assim, porém, quando inexistem essas matrizes ,
nem, obviamente, a escrituração, como era o caso da recorrente.

"Data venia", é equívoco considerar escrita atrasada equivalente a escrita existente. A escrita, em relação ao período em atraso, não está feita, não é, não existe. Os livros comerciais e fiscais, na parte em que estejam em branco e onde deveriam estar escriturados, não são mais que folhas em branco, o nada. A escrita deve abranger todo o exercício social. Se um, dois, ou seis meses não estão escriturados, há escrita parcial, ineficaz para se adotar a tributação com base no lucro real.

Por outra para parte, engana-se a contribuinte quando alude a "normas jurisprudenciais", pela simples razão de que a jurisprudência não tem eficácia normativa.

Nem é verdadeiro que o atraso da escrita admita, apenas, aplicação de multa regulamentar.

Quando, ainda correndo o exercício social, a fiscalização se depara com escrituração atrasada, aplica a multa pertinente a esse tipo de irregularidade.

Por outro lado, se o exercício social já está encerrado e, além disso, já expirou o prazo para apresentar a respectiva declaração de rendimentos, o objetivo da fiscalização ha-de ser o de averiguar se o lucro real foi determinado corretamente. Faltando, total ou parcialmente a escrituração do ano-base, a providência cabível é o arbitramento dos lucros.

No caso vertente, a fiscalização autuou em 31.10.85. Não teria sentido cogitar, tão-somente, de atraso de escrita nos anos-base de 1980 e 1981.

Do contrário, alguns contribuintes poderiam sentir-se tentados a só efetuar a escrituração se e quando visitados pela fiscalização.

Na verdade, tudo o que acima foi dito, ou o que possa

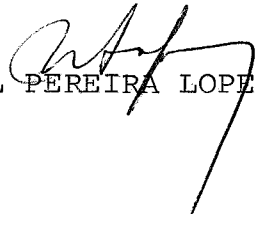
17.

Acórdão nº 101-78.980

ser acrescentado sobre o tema, é excessivo e despiciendo para quem deva enfrentar esses problemas munido de razoáveis noções de contabilidade e do conteúdo e relevância da escrituração contábil.

No mais, considero judiciosas as considerações feitas na decisão de primeiro grau, que devem ser tidas como se aqui transcritas, inclusive quanto aos números.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR